



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.031159/97-27  
Recurso nº : 119.628  
Matéria : IRPJ - ANOS-CALENDÁRIO DE 1994 e 1995  
Recorrente : BANCO RURAL S/A  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 15 de março de 2000  
Acórdão nº : 103-20.244

IRPJ - AÇÃO JUDICIAL - MESMO OBJETO - APRECIÇÃO DO MÉRITO - DUALISMO DECISÓRIO INÓCUO - LANÇAMENTO - REVISÃO QUANTO À LIQUIDEZ E CERTEZA - PROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA ESPECÍFICA - A submissão de matéria à tutela judicial, mormente quando se privilegia não só o debate da relação jurídica, como também, pontualmente - ao reverso das demais contendas -, ataca-se, similarmente, a única hipótese contemplada pela lei de regência para se edificar qualquer lançamento fiscal acerca das temáticas tratadas, retira, dos órgãos julgadores administrativos a possibilidade de apreciação do mérito da causa; mesmo porque restará inócuo qualquer dualismo decisório, se divergente, em face da prevalência constitucional da decisão judicial sobre a administrativa. Nada impede, entretanto, quando for o caso, que se proceda à revisão do lançamento quanto a sua construção, em si (no que se refere aos apanágios de liquidez e certeza), desde que haja abstração de qualquer juízo meritório.

IRPJ - DESPESAS TRIBUTÁRIAS *SUB JUDICE* - INDEVIDA APROPRIAÇÃO NO RESULTADO - GLOSA - INSUBSISTÊNCIA - OFENSA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E À HIPÓTESE SUBJACENTE DE POSTERGAÇÃO TRIBUTÁRIA - As despesas devem ser reconhecidas no resultado do exercício, consoante o regime de competência consagrado na Lei n.º 6.404/76, art. 177. O seu diferimento, por expressa determinação do artigo 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 1.598/77, contido no bojo do artigo 8º da Lei n.º 8.541/92, implica, olvidando-se as determinações que consagram a apropriação de custos ou despesas quando incorridos, resgate de imediato da hipótese subjacente tipificada pelo instituto da postergação tributária.

IRPJ - EXCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES DE SUA BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - A subtração da base de cálculo de verbas relativas às obrigações tributárias havidas como inconstitucionais, precedida de reversão de provisão a esse título, e sem restar provado tratar-se de compensação por autolancamento de recolhimentos pretéritos indevidos, subverte a sua base de cálculo aumento patrimonial e redução descabida do tributo exigível. O instituto da compensação há de ser regido pela lei vigente ao tempo de s



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

pleito ou de sua consumação pelo encontro dos débitos e dos créditos respectivos (princípio da disponibilidade jurídica).

**MULTA E JUROS DE MORA - INADIMPLÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - HIPÓTESE NÃO REVELADA NOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA DO ALEGADO - SUBSISTENTE O LANÇAMENTO DE MULTA EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - O princípio constitucional da imposição penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. Os juros de mora, por outro lado, cumprem função distinta da multa. Tem aqueles a função de restituir ao credor o seu poder de liquidez pelo lapso de tempo resultante da inadimplência. Diante de exigência não protegida por suspensão de exigibilidade, em suas diversas formas, descabem suprimir a imposição penal e os correspondentes juros de mora.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO RURAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base tributável as importâncias de R\$ 878.628,55 e R\$ 253.523,45, nos meses de novembro e dezembro de 1994, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O julgamento foi acompanhado pelo Dr. Luís Carlos Martins Alves Júnior, inscrição OAB/DF nº 1.947-A.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro André Luiz Franco de Aguiar.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

Recurso n.º : 119.628

Recorrente : BANCO RURAL S/A

## RELATÓRIO

BANCO RURAL S/A, empresa identificada nos autos deste processo recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que deixou de apreciar as questões - objeto de tutela judicial, ao mesmo tempo em que negou provimento às matérias remanescentes, consubstanciadas nos seus feitos impugnatórios de fls. 468/487 e 722/733, instruídos, respectivamente, com os documentos de fls. 488/721 e 734/807.

Do processo constam dois autos de infração:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Auto de Infração, de fls. 429/442 e 451/464, respectivamente nos montantes de R\$ 12.436.388,50 e R\$ 959.758,76, decorrente de:

01 - Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 366 e seguintes, a contribuinte, ao arrepio da Lei 8.541/92, artigo 29, não considerou os ganhos de renda variável, pois, além de não recolher o tributo, não fez a compensação de prejuízos no respectivo título (de renda variável) com os ganhos da mesma espécie. Matéria *sub judice*.

02 - Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 429 e seguintes, a contribuinte não recolheu a contribuição ao FINSOCIAL no período de novembro de 1991 a março de 1992, como também realizou provisão apropriando como despesa todos os valores dessa contribuição, bem como multa e juros de mora incidentes sobre o montante respectivo, e atualizados até 31.10.1994. Nesta data, a empresa reverteu a provisão no valor de R\$ 3.017.508,73, tendo então contabilizado como receita o respectivo valor. Ato contínuo excluiu a citada reversão no LALUR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27  
Acórdão n.º : 103-20.244

03 - A contribuinte não recolheu a contribuição ao PIS, no período de julho a dezembro de 1988. No entanto realizou provisão apropriando como despesa os respectivos valores - atualizados até 31.10.1994, inclusos a multa e juros de mora. Revertida a provisão no valor de R\$ 169.459,21 ao resultado do exercício, excluiu, logo a seguir, o respectivo montante antes revertido via LALUR.

04 - Não-recolhimento de parte da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, apurada em 31.12.1988. No entanto, realizou provisão apropriando como despesa todos os valores desta contribuição no período, atualizados até 31.10.1994, acrescidos de multa e juros de mora. Revertidos citados valores ao resultado, no montante de R\$ 58.927,38, a empresa promoveu a sua exclusão, imediatamente, registrando tal subtração no LALUR.

05 - Exclusão no Lalur, nos meses de novembro e dezembro de 1994, dos valores de R\$ 878.628,55 e R\$ 253.523,45, respectivamente. Intimada, alegou que se tratava de compensação dos efeitos dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92, questionado judicialmente. Não tendo a contribuinte apresentado qualquer decisão judicial ou qualquer esclarecimento sobre a matéria, concluiu-se tratar de uma decisão meramente administrativa.

06 - Exclusão, no Lalur, em dezembro de 1994, do valor de R\$ 3.217.303,60, sob alegação - não-provada - de se tratar de reversão do saldo de CSSL provisionada de julho a dezembro de 1994, e discutida judicialmente.

07 - Consoante Termo de Verificação Fiscal (fls. 432 e seguintes), a exigência repousa no fato de a contribuinte não ter recolhido a contribuição para o INSS, incidente sobre pagamentos a autônomos e administradores, com base no artigo 31 da Lei 7.789/89. Em 01.08.1994, não-concordando com os recolhimentos realizados impetrou mandado de segurança junto à Justiça Federal/RJ., requerendo o fim do recolhimento da contribuição bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título. Em 02.09.94, obteve liminar favorável, e nos meses de outubro a dezembro de 1994 compensou os valores de R\$ 598.896,91, R\$ 596.425,40 e R\$ 805.815,93, respectivamente com as guias de recolhimento das contribuições dos empregados com vínculo empregatício. Nesses meses a empresa reconheceu como receita os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

compensados, excluindo-os, a seguir, do lucro real, no final de cada mês, sob alegação apresentada em 25.03.1997 de que assim procedera, tendo em vista que a decisão judicial não havia transitado em julgado. Enquadramento legal: RIR/94: artigos 193, 196, inciso II e 197.

08 - Diferenças verificadas em ganhos líquidos, nos anos-calendário de 1993 e 1994, respectivamente nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro, fevereiro, agosto e novembro de 1994, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 460. Enquadramento legal: artigo 55, da Lei 7.799/89; e artigo 29, da lei 8.541/92. RIR/94, artigos 818, 820 e 908.

#### TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Cientificada das exigências, em 25.11.1997, manifesta-se irresignada, interpondo a sua impugnação em 24.12.1997.

Em síntese são essas as razões de defesa extraídas da peça decisória de primeiro grau:

*"- que, quanto à compensação das contribuições ao INSS, obteve liminar para a compensação procedida; no entanto, excluiu o seu valor do lucro líquido do período, em face da inexistência de decisão judicial favorável transitada em julgado, pois, apesar de a sentença ter sido a seu favor, não existe, para fins de tributação, crédito líquido e certo, não tendo ocorrido ainda, portanto, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, fato gerador do imposto, conforme definido no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN);*

*- que, quanto à reversão das provisões para pagamento das contribuições ao FINSOCIAL, PIS e CSL, a sua exclusão do lucro líquido do período obedeceu o mesmo fundamento acima explanado, ou seja, sendo todos esses tributos objeto de ações judiciais com enorme probabilidade de êxito, mas não estando ainda esse sucesso assegurado através do trânsito em julgado das pertinentes sentenças, tiveram as respectivas provisões revertidas, porém excluídas do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, na medida em que,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

*na falta da decisão definitiva, não se pode considerar efetiva a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda;*

*- que, quanto às exclusões relativas a tributos não recolhidos quer por lapso entre a provisão e o recolhimento, quer por pendenga judicial (R\$ 878.628,55 e R\$ 253.523,45, em novembro e dezembro de 1994, respectivamente), a constitucionalidade dos art. 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92 foi por ela própria questionada em Juízo e que, inexistindo ainda sentença que lhe seja favorável, pode a inconstitucionalidade dos dispositivos legais ser declarada na via administrativa, pelos motivos que expõe;*

*- que, no tocante à exclusão, no LALUR, do montante das provisões de CSL (RS 3.217.303,60, em dezembro de 1994), o reconhecimento judicial (proc. n.º 94.0043640-8 e 94.0027893-4) do seu direito líquido e certo de compensar com os créditos de contribuição ao INSS e ao FINSOCIAL anteriormente mencionados, justifica o cancelamento da exigência tributária; e*

*- que ingressou com ações cautelar e ordinária na Seção Judiciária do Distrito Federal, visando obter a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29, § 4º, da Lei n.º 8.541/92;*

*- que ainda não existe a respeito sentença que lhe seja favorável; e*

*- que a inconstitucionalidade, porém, pode ser declarada na via administrativa, conforme os argumentos que mais uma vez expõe.*

*Encontram-se anexas às impugnações cópias de peças dos processos judiciais relativos:*

*- à ação cujo objeto é a compensação das contribuições ao INSS (fls. 487/524);*

*- às ações nas quais são discutidas as contribuições ao FINSOCIAL (fls. 526/608) e ao PIS (fls. 610/629);*

*- à ação que objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92 (fls. 631/717); e*

*- à ação cujo objeto é a tributação dos ganhos obtidos em aplicações financeiras de renda variável (fls. 731/804)."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

A autoridade de primeiro grau, através de sua peça decisória sob o n.º 193/98, de 30.10.1998, assim pontificou a sua sentença, resumida em suas ementas de fls. 815/816:

*\*Assunto: Imposto de Renda - Pessoa Jurídica  
Exercícios: 1994 e 1995*

**AÇÃO JUDICIAL. COINCIDÊNCIA DE OBJETO RENÚNCIA AO  
CONTENCIOSO FISCAL.**

*A propositura - por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a União cujo objeto seja o mesmo do lançamento tributário prejudica a apreciação da impugnação porventura apresentada, implicando renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.*

**LUCRO REAL. EXCLUSÕES.**

*Somente poderão ser excluídos do lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real, os valores cuja dedução seja autorizada pelo Regulamento do Imposto de Renda e que não tenham sido computados na sua apuração.\**

Cientificada da decisão singular em 24.11.1998, por via postal (AR de fls. 830), apresentou a sua peça recursal em 23.12.1998, e constante de fls. 832/864, com prova (fls. 865) do respectivo depósito recursal, no montante de R\$ 1.727.493,99.

**COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO INSS DE AUTÔNOMOS E  
ADMINISTRADORES.**

Impetrou, em 03.08.1994, Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de Liminar, distribuído à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o n.º 94.0027893-4, objetivando lhe fosse assegurado o direito à compensação dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos a título de Contribuição sobre a folha de salários com Contribuição Social da mesma espécie. Deferida a Liminar, em 02.09.1994, a segurança foi concedida, em 02.05.1995, na forma do pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

Procedeu-se, então, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1994 à exclusão dos valores anteriormente provisionados e revertidos contabilmente, pautando-se na inexistência de decisão favorável transitada em julgado. No presente momento, e até que se transite em julgado a sentença, pode-se vislumbrar apenas a mera expectativa de direito, não ensejando a tributação, vez que o fato gerador ocorrerá apenas com a efetiva aquisição do direito. Não constituindo ganho passível de tributação, por não se caracterizar como auferimento de lucro, fato gerador da CSSL, não poderá ser tributado o crédito da contribuição ao INSS sobre autônomos e administradores. Destarte, deve ser excluído da tributação, como subtração temporária, no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

O Próprio Conselho de Contribuintes já reconheceu que as receitas que dependem de evento futuro e incerto (*in casu* a liquidação de sentença) devem ser reconhecidas somente quando o evento ocorrer.

#### DA REVERSÃO DA PROVISÃO PARA O FINSOCIAL.

Como no caso da contribuição ao INSS, antes abordado, os valores do Finsocial foram excluídos da tributação pelo fato de não haver, ainda, decisão de mérito favorável à recorrente transitada em julgado. Alega que o balanço deve refletir adequadamente os passivos conhecidos, razão pela qual funda-se a provisão para atender às obrigações fiscais, independentemente da existência ou não de discussão judicial. Contudo, essa norma que obriga o provisionamento de obrigações tributárias pode ser afastada, sem qualquer ofensa aos princípios reguladores da contabilidade, caso a empresa tenha a convicção de que a possibilidade de vir a ter que pagar a referida exigência tributária seja remota. Nesse sentido, tendo em vista os argumentos que sustentam a tese de inconstitucionalidade do Finsocial, e as inúmeras decisões dos órgãos judiciais superiores, é forçoso concluir que as probabilidades de insucesso são



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

tímidas. Cita em defesa da possibilidade de reversão das provisões, pronunciamento divulgado pelo IBRACON, em dezembro de 1992.

Ora, de acordo com essa linha de raciocínio, se havia antes a provisão, caberá a sua reversão quando fatores supervenientes mudarem esse panorama, concluindo-se que a reversão é imperiosa - já que a sua não efetivação causa danos às operações das empresas (índices operacionais ou de endividamento).

Quanto à tributação dos valores revertidos, assinala que incoorreu o fato gerador do imposto de renda, qual seja, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica da renda. Sob estes argumentos, é de se rechaçar, por completo a fundamentação exposta no presente auto, pela inexistência de violação aos artigos constantes do enquadramento legal.

#### DA REVERSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS.

A recorrente impetrou, em 24.06.1994, Mandado de Segurança Preventivo com pedido de Liminar, distribuído à 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o nº 94.00027428-9, objetivando-se o não recolhimento das parcelas do referido tributo, nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 - ambos de 1988. Arguiu o pleito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com a CSSL da Lei n.º 7.689/88 e com a Contribuição Social sobre a folha de salários, ou outra contribuição devida à seguridade social. Não obstante não tenha havido provimento judicial satisfatório, a recorrente procedeu à reversão contábil da provisão, com base no entendimento jurisprudencial favorável, inclusive já pacificado a partir da decisão do STF e Resolução do Senado. Esclareceu que, após a reversão, o montante foi objeto de exclusão temporária no LALUR, em face da inexistência, ainda do fato gerador da CSSL, qual seja, o lucro, que autorize a sua tributação. Refuta, mais uma vez, o enquadramento legal que lhe fora imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27  
Acórdão n.º : 103-20.244

DA REVERSÃO DA CSSL.

Em face do entendimento jurisprudencial favorável (em outubro de 1994 o Supremo Tribunal Federal já havia declarado, no julgamento do RE 146.733-9, a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88), bem como na não caracterização de lucro, fato gerador da contribuição em tela, pela ausência de decisão transitada em julgado em favor da instituição, o que enseja a sua não tributação, na forma discorrida nos tópicos anteriores. Havendo crédito líquido e certo reconhecido judicialmente nas ações relativas ao Finsocial e ao INSS, o direito à compensação torna-se-lhe inerente, razão pela qual merecer ser cancelado o presente auto de infração.

DAS EXCLUSÕES EM NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1994.

Quanto ao item "5" da acusação fiscal, assevera que tais exclusões decorrem do objeto do Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar impetrado em 29.11.94, distribuído à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o nº 94.0047822-4, onde se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92.

A antecipação do Imposto de Renda, nos moldes da referida lei, acarretada pela indedutibilidade das obrigações tributárias, em descompasso com as receitas e demais despesas, reconhecidas pelo regime de competência, vem sendo repudiada pelos tribunais pátrios. Especialmente na hipótese do artigo 8º, por limitar o direito dos contribuintes do IR de buscar assistência ao judiciário, além de desnaturar o conceito de renda - fato gerador do IR.

Três motivos capitais determinam a invalidade da norma jurídica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27  
Acórdão n.º : 103-20.244

01 - instituição do regime de caixa para a dedução de despesas enquanto o reconhecimento da receita se faça por sistemática oposta - o chamado regime de competência;

02 - igualmente inadmissível é a regra do artigo 8º ao vedar a indedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa, haja ou não depósito em garantia. Após citar o artigo 140 do CTN, assinala que o fato de o contribuinte estar questionando judicial ou administrativamente a legitimidade de certo tributo em nada afeta a existência jurídica da obrigação correspondente. Somente a *decisão passada em julgado* (CTN, art. 156, inciso X) tem o condão de extinguir o crédito e a obrigação tributária correspondente.

03 - No caso de suspensão de exigibilidade por força do CTN, artigo 151, inciso II, em que a quantia depositada fica à disposição do juízo, a tributação deste valor pelo imposto sobre a renda torna-se ainda mais absurda.

#### DA TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE RENDA VARIÁVEL.

Foi também, injustamente, objeto de autuação, os rendimentos de aplicações de renda variável, ao fundamento de não observância ao § 4º do artigo 29 da Lei nº 8.541/92. Ressalta que o procedimento efetuado pela recorrente decorreu do pedido por ela formulado na Ação Cautelar e na Ação Ordinária ajuizadas na Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília, sob os nºs 94.13179-8 e 95.1415-7, onde foi pleiteada a declaração de inconstitucionalidade do malsinado artigo 29 da Lei 8.541/92. Dessa forma, por força de tal dispositivo, vinha sendo a recorrente impedida de deduzir, para efeito de apuração do lucro real, os prejuízos apurados nas aplicações financeiras (renda variável), dentre os quais se encontra o prejuízo apurado nas operações realizadas de compra e venda de ações. Buscou a recorrente a prestação jurisdicional, ao constatar que tal incidência iria de encontro a diversos preceitos constitucionais e da legislação complementar, dentre os quais cita o conceito de lucro (art. 153, inciso III da CF/88 e art. 43 do CTN), o conceito de prejuízo como perda patrimonial, o conceito de lucro consagrado no direito privado (art. 110, do CTN), os princípios de equivalência



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27  
Acórdão n.º : 103-20.244

(art. 145, § 1º, da CF/88), além de mascarar um empréstimo compulsório vedado pela norma constitucional (art. 148, da CF/88). Uma vez que, ao não permitir que o lucro real, apurado pela atividade global da pessoa jurídica, seja absorvido pelo prejuízo apurado em operações de renda variável (ações), estar-se-á antecipando o imposto que incidirá antes da apuração do efetivo acréscimo patrimonial, que, somente será integralmente recuperado ou compensado, quando houver lucro decorrente de operações de renda variável suficiente para exaurir todo o saldo do prejuízo acumulado. Colaciona decisões acerca da temática proferidas pelo TRF da 3ª Região.

**DA CONCOMITÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM  
O PROCESSO JUDICIAL.**

Conquanto a decisão de primeira instância administrativa tenha se eximido de examinar o mérito do recurso, no que tange à tributação dos ganhos oriundos das aplicações financeiras de renda variável, bem como das exclusões decorrentes da não-observância dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, por configurar renúncia à via administrativa, a recorrente entende que é possível o exame administrativo do mérito da questão, uma vez que o procedimento administrativo da autuação ocorreu exatamente depois do ingresso em juízo.

Ao declarar que a decisão não admite recurso, a autoridade fazendária declarou que a existência de discussão judicial a respeito da matéria fez com que se "encerrasse" a discussão na esfera administrativa.

Não se trata de renúncia à via administrativa. O efeito fiscal havido após a propositura da ação judicial somente estará respaldado em caso de insucesso do contribuinte em seu pleito, que deverá ser, em última instância, decidido por este Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Ou seja, a fiscalização realizou o seu trabalho sob o signo da indeterminação, pois a autuação encontra-se, desde seu início, vinculada a um evento futuro e incerto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

O agente fiscalizador, a despeito de reconhecer que a questão estava pendente de decisão judicial, censurou os procedimentos adotados pela impugnante, para isso, como que julgando tais procedimentos, não obstante a decisão final a seu respeito coubesse ao judiciário.

Se a ação administrativa começou após o reconhecimento da existência da pendência judicial, é razoável que o contribuinte, não obstante a litigância em juízo, possa também defender-se da nova autuação. A própria jurisprudência deste Conselho de Contribuintes considera nula as decisões das autoridades administrativas que, aplicando o Ato Declaratório COSIT nº 03/96, obstam o regular andamento do processo administrativo. Cita em sua defesa, várias ementas e trechos de voto condutor de acórdão prolatados por este Colegiado acerca do tema em questão.

Assim sendo, o procedimento administrativo, que examinou matéria pendente de julgamento judicial, pode e deve ser revisto pela administração, que poderá, inclusive, anulá-lo, em razão de inexistência de matéria de fundo. Não há que se falar em penalidades e acessórios do imposto de renda pretensamente devido, se, conforme ficou plenamente evidenciado, o principal da dívida é objeto de discussão judicial.

DA POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Que, diante da omissão da autoridade recorrida, impõe-se a este Conselho anteciper-se ao Judiciário no caso presente, e declarar a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º, bem como do art. 29 da Lei nº 8.541/92. Colaciona ementa de Acórdão deste Conselho, quando a Câmara recorrida entendeu perfeitamente legal a aplicação da Lei Maior em detrimento a norma que considera



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

inconstitucional. Exemplo dessa manifestação foi a exigência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, quando este Conselho declarou a sua inconstitucionalidade.

O Procurador Geral da Fazenda Nacional, em seu Parecer PGFN/CRF nº 439/96, assegura que, em face de a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LV, a plenitude do direito de defesa só estará garantida se o órgão julgador for dotado de competência para examinar todos os argumentos aduzidos pelas partes. Reproduz, parcialmente, citado Parecer.

Traz à colação, ementa do Acórdão ao REsp. nº 23.121-1 - GO, DJU, de 06.10.1993, assim reproduzido: *O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional.*

**DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA E DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS:**

Afastada a exigibilidade do principal, em decorrência da legalidade das exclusões efetuadas pela recorrente, indevidos se fazem os juros de mora e a multa aplicados no presente auto.

Cita definição de mora constante do livro Vocabulário Jurídico do autor De Plácido e Silva.

Infere que os encargos moratórios são devidos apenas quando do atraso, da delonga, do retardamento do cumprimento da obrigação. Não estando atrasada em suas obrigação, por inexistência de base positiva da CSSL, no período questionado, os juros de mora só seriam devidos na hipótese de caracterização do estado de mora da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

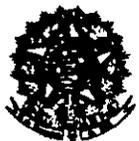
Por fim, requer que a decisão recorrida seja reformada por este Conselho de Contribuintes, para que sejam julgados inteiramente improcedentes os Autos de Infração.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 879/882, aquela autoridade propugnou pela manutenção integral da decisão recorrida.

Convertido o julgamento em diligência, através da Resolução n.º 1.709/99, em consonância com a decisão plenária unânime de 26 de janeiro de 1999, restou decidido que, tendo em vista que o depósito é pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, impunha-se, pois, com base nas prescrições da Medida Provisória n.º 1.621/97 que o concebeu, a complementação de seu valor, no prazo de trinta dias. Antecipando-se à intimação da autoridade executora do referido acórdão, constata-se, às fls., Documento de Arrecadação Federal (DARF), noticiando o respectivo implemento do *decisio*.

Isto posto, com arrimo no Despacho do Senhor Presidente desta Câmara, às fls. 906, retornam, pois, a este plenário, para apreciação do dissídio, os presentes autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE

Sob o pálio *Da Concomitância do Procedimento Administrativo Com o Processo Judicial*, argüi a recorrente que a autoridade recorrida se eximiu de examinar o mérito do recurso - no que tange à tributação dos ganhos oriundos das aplicações financeiras de renda variável -, bem como das exclusões decorrentes da não-observância dos impeditivos impostos pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, ao argumento de que o ingresso da contribuinte na via judicial implicou renúncia à via administrativa.

Entende a recorrente ser pertinente o respectivo exame, uma vez que o procedimento administrativo (a autuação) ocorrera exatamente após o ingresso em juízo das ações correspondentes. Em resumo, são essas as expressões aditivas pertinentes assentadas pela litigante em sede de preliminar.

As matérias postas à apreciação da autoridade recorrida não têm comportado divergências em quaisquer dos nossos Tribunais Regionais ou Superior (STJ), alinhando-se à jurisprudência que deles decorre, as decisões judiciais monocráticas que vêm pautando iterativamente as suas sentenças no sentido de se negar provimento às súplicas dos que se opõem às prescrições que emanam dos artigos já nomeados, bem como do artigo 29 da Lei nº 8.541/92, conforme inicialmente noticiam e ratificam as fls. 635/721 e 735/807 dos presentes autos. Ainda que guarde grande fidelidade ao duplo grau de jurisdição - especificamente quando a contribuinte não se achar ancorada nos incisos II e IV do artigo 151 do CTN, a discussão presente -



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27  
Acórdão n.º : 103-20.244

na via judicial - no que se refere especificamente às prescrições da Lei nº 8.541/92, artigo 29, privilegia não só o debate da relação jurídica, como também, pontualmente - ao reverso das demais contendas postas sob análise neste Colegiado - ataca a única hipótese contemplada pela lei de regência para se edificar qualquer lançamento fiscal acerca das matérias tratadas.

Portanto, em face da prevalência da decisão judicial sobre as decisões administrativas, não há como apreciar, de forma concorrente - a exigência em comento - mesmo porque inócuas serão quaisquer decisões em sentido oposto. Nada impede, sem se ferir esses postulados, entretanto, que se proceda à revisão do lançamento quanto à sua construção, em si (no que se refere aos apanágios de liquidez e certeza), desde que se abstraia de qualquer juízo meritório. E, nesse aspecto, se não há o que objetar quanto ao lançamento acerca da infração capitulada pela Lei nº 8.541/92, artigo 29, melhor sorte não assiste à capitulada pelos artigos 7º e 8º do mesmo diploma legal em destaque, impondo-se declarar a nulidade da decisão recorrida.

Entretanto, estribado no Decreto n.º 70.235/72 e alterações promovidas pela Lei nº 8.748/93 - dentre elas a inserção do § 3º ao preexistente artigo 59 -, mister se faz apreciar as contestações meritórias acerca dessa exigência.

Em face do descrito deixo de acolher a preliminar de nulidade suscitada.

**II - QUANTO AO MÉRITO.**

**A - DA INDEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 8.541/92, ARTS. 7º e 8º.**

Ainda que a acusação fiscal não seja precisa - restritiva quanto à capitulação -, entretanto os dois comandos legais acham-se assentados sob a mesma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

base. Vale dizer: ambos consagram a dedutibilidade de tributos ou contribuições desde que pagos, e conformados à Lei 8.541/92. *In totum* o artigo 8º, mais aplicável ao caso concreto:

*"Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, par. 5º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial."*

Embora o artigo em destaque não tenha revogado o regime de competência insculpido na Lei 6.404/76, artigo 177, a sua atenta leitura remete o seu intérprete ao artigo 6º, parágrafo 5º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 1.598/77. É da dicção desse comando que:

*"§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base da escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:  
b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base."*

Dessa forma, apesar de o procedimento da recorrente estar agasalhado pelo instituto do regime de competência - adstrito à uniformidade no tempo e registro das mutações patrimoniais segundo o critério consagrado das despesas incorridas – e não pagas, o artigo combatido, entretanto, assevera que dito impeditivo resgata a hipótese de postergação dos tributos, já que, expressamente, admite a sua dedutibilidade em períodos supervenientes, condicionada a que cessem os impeditivos causais de que trata.

Alinhando-me ao comando legal impeditivo e regente da infração em comento, em consonância com o norte de que não se deva atuar sobranceiro sobre o princípio da legalidade que impõe o reconhecimento dos resultados nas unidades



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

empresariais, a hipótese retrata a figura da antecipação não-autorizada de custos; por outro lado, em oposição, a lei remete para período subsequente a sua observância.

Ora, quando a lei ou a conduta da contribuinte malfere o regime de competência, não há como desprezar, em suas várias vertentes, a figura da postergação de imposto ou da contribuição social - ou de sua concomitância.

Concluindo, se há mais de um motivo que impede o prosperar da exigência, a eliminação de um faz emergir outro que goza de suficiência inequívoca para derruir a pretensão fiscal.

Em face do exposto, decido pelo provimento integral desse item recursal.

**B - DA COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO INSS DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES.**

A acusação fiscal repousa no fato de a recorrente - amparada em Medida Liminar - ter compensado os recolhimentos a título de contribuição ao INSS sobre pagamentos a autônomos e administradores com base no artigo 31, da Lei nº 7.789/89, com as verbas devidas sobre a sua folha de salários, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1994. Entretanto, na apuração do lucro real, ao final de cada mês, a empresa excluía os citados valores compensados no LALUR e da base de cálculo da CSSL, após reversão da provisão ao resultado exercício.

A recorrente em sua peça contestatória noticia, que assim procedeu, tendo em vista que a sentença judicial ainda não-transitada em julgado, permite à empresa vislumbrar tão-somente expectativa de direito, vez que o fato gerador ocorrerá apenas com a efetiva aquisição definitiva desse direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

Aplica-se, quanto ao tema, as seguintes premissas: O IR e a contribuição, como despesas dedutíveis, foram contempladas no resultado do exercício; após sentença judicial favorável de primeiro grau, reverteu-se a provisão corrigida; a seguir, ainda com supedâneo na mesma sentença, promoveu-se a compensação do tributo e contribuição recolhida com outras contribuições devidas da mesma natureza; por fim, excluiu-se, não obstante, por ajustes, a pré-falada provisão no Livro de Apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSSL. Decorre, pois, dos cometimentos da recorrente que, qualquer que fosse a decisão judicial transitada em julgado, por certo não resgataria a evasão cometida. Como se demonstrou, essa dedução indevida não se correlaciona com a ação judicial proposta e nem com o mais comezinho princípio da lógica contábil-fiscal, além de ofender o mais rudimentar conceito de silogismo.

Ademais, à época da compensação dos valores a esse título, estava a empresa amparada em decisão do Supremo Tribunal Federal quando, em 15.09.1994, ao julgar o RE nº 177.296, declarou, por maioria de votos em sessão plenária, a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, quanto a expressão "avulsos, autônomos e administradores". Assim procedeu o egrégio Tribunal por considerar que as parcelas pagas àqueles trabalhadores não integram a "folha de salários" (CF/88, art. 195, inciso I). Entretanto, o efeito *erga omnes* da decisão do STF só se implementou a partir da publicação da Resolução do Senado sob o n.º 14, em 19 de abril de 1995. A partir daí é que se tornaram indevidos os recolhimentos das citadas contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos avulsos, autônomos e administradores.

Ora, a expectativa de direito - tema que será retomado à frente - diz respeito a fatos jurídicos que, por não se terem ainda consumado, não ingressaram na esfera de bens do sujeito. Portanto, ainda que ao absurdo pudesse se creditar alguma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

validez, a compensação e os demais procedimentos da recorrente estavam albergados em decisão incontroversa do STF - não na pré-falada expectativa de direito.

Em face do exposto, é de se negar provimento a esse item recursal.

**C - DA REVERSÃO DAS DEMAIS PROVISÕES: FINSOCIAL, PIS E CSSL.**

**C.1 - FINSOCIAL e CONTRIBUIÇÃO AO PIS.**

Trata-se de exclusão indevida no Livro de Apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSSL das parcelas não recolhidas relativas às Contribuições ao FINSOCIAL (referentes ao período de apuração de novembro de 1991 a março de 1992), e ao PIS (período de apuração de julho a dezembro de 1988), somadas aos consectários legais devidamente atualizados até 31.10.1994.

Revertidas as provisões, excluíram-se das bases de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social Sobre o Lucro, as verbas em foco.

Em sua defesa, alega a recorrente ter compensado os valores indevidamente recolhidos a esse teor com o IRPJ, CSSL e com a Contribuição Social sobre a Folha de Salários, ou outra contribuição devida à Seguridade Social. A exclusão temporária no LALUR e da base de cálculo da CSSL deve-se ao fato de não existir lucro que autorize a sua tributação, debate-se a autuada.

O quadro reitor aqui não diverge do imediatamente findo. Trata-se de exclusão indevida da base de cálculo do IRPJ de algo não submetido a qualquer decisão judicial. Ainda que existisse, não comportaria exemplar evasão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

Não assiste razões à recorrente quando salienta que inexistiam bases de cálculos positivas do IR e da CSSL. As exclusões debatidas provocaram a nulidade da respectiva base - é indubitável. Discute-se, aqui, à exaustão, exatamente as exclusões indevidas, não os resultados impróprios decorrentes de sua subtração equívoca.

Item a que se nega provimento.

C.2 - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Itens 3 e 5 do TVF (fls. 430/431) - Nessa sede, de forma iterativa, esgota-se a acusação alinhada aos mesmos princípios que nortearam a exação pretérita.

A parte autora ao se defender, apóia-se no fato de, a despeito da declaração de inconstitucionalidade dessa contribuição - exarada pelo STF - acerca do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, assim não se perfilhou, tendo em vista a ausência de decisão transitada em julgado em seu favor, especificamente.

Ora, o traço de união das exclusões das provisões - objeto das autuações - consubstancia-se pelo não recolhimento pretérito de quaisquer das contribuições impugnadas, a despeito de as mesmas, após revertidas, terem sido expurgadas do resultado, de forma extracontábil.

Portanto, conforme já fora expendido, nenhuma sentença, por mais especiosa que seja, poderia esposar tal infringência. Não há, assim como nas demais exações de semelhantes perfis - qualquer amparo - tanto na ótica contábil como de resto na tributária que possam agasalhar nítida incorreção perpetrada.

Item recursal a que se nega provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27  
Acórdão n.º : 103-20.244

D - DA EXPECTATIVA DE DIREITO ALEGADA.

Retomando o tema, agora segregado em capítulo apartado, insta declarar que, ao longo de sua peça recursal a empresa vem se ancorando no fato de as possíveis infrações estarem amparadas por **expectativa de direito**, sob tutela judicial.

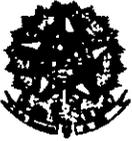
Ainda que os autos não dêem notícias de quaisquer estágios subsequentes das alegadas ações judiciais, se prevalecente a tese recursal, *in limine*, ainda assim não reuniria o mínimo requisito legal a apoiar ou respaldar o ato lesivo acometido, sob quaisquer dos ângulos analíticos disponíveis que venhamos eleger. Senão vejamos:

É da dicção dos inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que *a natureza jurídica da ADIn corta cerca qualquer debate quanto à inconstitucionalidade. Por consequência também no tocante à constitucionalidade* (REsp. nº 33.064, 41.652, 73.143, 50.720 etc.).

O artigo 557 do Código de Processo Civil confere aos respectivos tribunais ou aos tribunais superiores que considerem inadmissível recurso manifestamente contrário à sua súmula.

Não obstante, em 08.04.1997 (DOU de 10.04.1997 - página 7.124), o Sr. Secretário da Receita Federal - através da Instrução Normativa n.º 31 - autorizou em seu artigo 2º aos senhores Delegados e Inspetores da Receita Federal a reverem de ofício os lançamentos referentes às contribuições sociais sobre o lucro líquido (CSSL), Finsocial e PIS.

A par do exposto, em 10.04.1997 (DOU de 13.10.1997, pág. 955/6), o executivo publicou um Decreto autônomo, sob o n.º 2.346, que, em seu artigo 1º, §2º



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27  
Acórdão n.º : 103-20.244

determinou que a *lei ou ato normativo que tenha a sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal*, não deverá ser aplicado aos processos ainda pendentes de julgamento.

Recorde-se que a contribuinte fora cientificada do Auto de Infração, em 25.11.1997 (quase oito meses após o Ato Normativo antes destacado e 45 dias após o Decreto em referência); a sua peça impugnatória datada de 24.12.1997; a ciência da decisão monocrática ocorrera em 24.11.1998; e, por derradeiro, a peça recursal fora acostada aos autos, em 23.12.1998. Dessa forma, também por essa ótica, é incontroversa a intenção da recorrente.

Curioso que, no Processo Administrativo Fiscal sob julgamento nesta Câmara, e de nº 10768.039111/93-61, às páginas 110/111 a recorrente sob o signo *Do objeto do Reforço de Razões, requer, independentemente da análise das razões já expendidas, seja cancelada a exigência da Contribuição Social do exercício de 1989, ano-base de 1988, em face da Resolução nº 11, de 1.995, do Senado Federal* (o grifo não consta do original). Nessa mesma direção, às fls. 15/16 (Processo n.º 10768.023.490/99-12), similarmente em tramitação nesta Câmara. Temos, pois, diante de nós, um dualismo ao sabor da conveniência da impetrante que, quando lhe acena o premiar argúi a improcedência do diploma legal que embasara a ação fiscal frente à Resolução do Senado Federal, com efeitos *erga omnes*; de outro, repudia esta mesma Resolução por não consultar os seus interesses encastoados na débil expectância de direito.

A lógica contábil-fiscal laborada pela recorrente é própria das empresas tangidas por indébito fiscal. Vale dizer: recompõe-se o patrimônio líquido pela reversão de despesas tributárias incorridas e pagas, calcula-se o Imposto de Renda/PJ e, ato contínuo, compensa-se, total ou parcialmente, no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), a despeito das restrições impostas pela Lei nº 8.383/91, o imposto assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

apurado com as parcelas recolhidas preteritamente, com correção monetária, e incidência dos juros de mora pelo lapso temporal que medeia o mês seguinte ao recolhimento indevido e o mês em que se processou a compensação em tela. Ora, se a contribuinte nada recolheu, não lhe assistiria adotar tal postura contábil-fiscal, quaisquer que fossem os desfechos de suas ações judiciais. E mais: se estava a recorrente sob o primado da pré-falada e frágil expectativa de direito, deveria ter promovido estorno da reversão dos tributos no lucro do exercício - tão-somente. Tal cometimento - como é notório - não lhe colocou à margem dos benefícios fiscais indevidos. Melhor explicando: ao consignar a adição dos valores dos tributos indevidos (não-recolhidos - sublinhe-se) no resultado do exercício, experimentou-se uma variação patrimonial suscetível de incidência impositiva, (IRPJ E CSSL) neste mesmo período. A exclusão extracontábil desses valores negou a incidência tributária própria e, ao mesmo tempo, possibilitou aumento patrimonial sem pagamento de tributo. E mais: com reflexos redutores no lucro tributável do exercício seguinte por conta de uma correção monetária devedora incidente sobre o patrimônio líquido adredemente intumescido no período anterior.

Fica, pois, evidenciado que, qualquer que seja a alegação posta, essa se quedará frente ao que aqui fora assentado, conferindo aos argumentos recursais expendidos mera liturgia preta de evasivas, desprovida de um mínimo lógico-jurídico-contábil para merecer qualquer outro tipo de reflexão e acolhida - posto que não se compadece com a verdade -, a qual, frise-se, sempre deveria emergir dos contra-argumentos de quaisquer peças contestatórias neste ou em outros foros.

**E - DA NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA MORA E DA NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.**

A multa, contrariamente ao entendimento da contribuinte, tem o caráter penitencial e decorre de lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

O princípio constitucional da imposição penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir a contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.

Os juros de mora, por outro lado, cumprem função distinta da multa. Tem aqueles a função de restituir ao credor o seu poder de liquidez pelo lapso de tempo resultante da inadimplência.

Como estamos diante de exigência não-protégida por suspensão de exigibilidade, em suas diversas formas, descabe a supressão da imposição penal e dos correspondentes juros de mora.

**F - DA COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL.**

Registre-se que constam dos autos (fls. 571/610), cópias de Documentos de Arrecadação Federal relativamente ao recolhimento da contribuição ao Finsocial, compreendendo o período de janeiro de 1988 a outubro de 1991, bem assim, às fls. 840, a recorrente resvala na possibilidade de ser reconhecido o seu direito à compensação das verbas recolhidas a esse título com outras contribuições sociais /tributos devidos.

Assinale-se que tal pleito, igual documentação e argumentos povoam, similamente, o Processo Administrativo Fiscal sob o nº 10768.001339/99-91 - Recurso nº 119.339 - objeto de apreciação e resolução desta Câmara, consubstanciado no Acórdão nº 103-20.104, sessão de 19.10.1999.

**G - AS DEMAIS MATÉRIAS ALÇADAS PELA RECORRENTE JÁ SE ACHAM CONTEMPLADAS, APRECIADAS E CONSIGNADAS, EXPRESSAMENTE, EM SEDE DE PRELIMINAR AO MÉRITO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

CONCLUSÃO:

Oriento o meu voto no sentido de não se acolher a preliminar de nulidade e, no mérito: 01) não tomar conhecimento da matéria impositiva submetida à Lei nº 8.541/92, artigo 29 (item 4 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 430); e 02) conceder provimento parcial para excluir da base tributável os montantes de R\$ 878.628,55 e R\$ 253.523,45, respectivamente nos meses-calendário de novembro e dezembro de 1994.

Sala de Sessões - DF., em 15 de março de 2000

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.031159/97-27

Acórdão n.º : 103-20.244

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **13 ABR 2000**

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, *14/04/2000*.

  
EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL